SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044637 - RJ (2021/0402015-8)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MANOEL QUEIROZ FARIA
ADVOGADO	:	SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ070432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	SANDRA CRISTINA ALVES RAMOS FARIA
ADVOGADO	:	GRAZIELLY MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ184123
INTERES.	:	MARCOS MARINHO DOS SANTOS
INTERES.	:	OLIVIA OLIVEIRA FONSECA
INTERES.	:	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES
INTERES.	:	SONIA RODRIGUES MONTEIRO
INTERES.	:	VERONICA PEREIRA DA FONSECA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ITAOCARA
ADVOGADO	:	JOSE LEONISSE DE AMORIM - RJ075826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1.º, VI, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 21, § 1.º, DA LIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.º, § 3.º, 10, *CAPUT* E § 1.º, 11, I, 12, II e § 5º, DA LIA. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. CONDENAÇÃO PELO ART. 10, IX E XI, DA LIA. SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 12, II, DA LIA. CONDUTA DOLOSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA. DANO EFETIVO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS IMPOSTAS. NÃO CONSTATAÇÃO. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIAÇÃO OBSTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA49965631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/08/2025 11:42:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 0857a6a3-3ce5-4478-ae59-3a29673718c1

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 21, § 1.º, da LIA, nos termos da Lei n. 14.230/2021, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282/STF e 356/STF, bem como 211/STJ.
4. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF): "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".
5. Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.
6. Com lastro no arcabouço dos autos, a instância *a quo* enveredou na análise do elemento anímico da conduta do demandado, reconhecendo a existência de dolo específico, calcado no efetivo prejuízo ao erário, motivo pelo qual foi constatado o ato ímprobo na espécie, mostrando-se possível, ademais, a cumulação das sanções, nos termos do inciso II do art. 12 da LIA, inexistindo, na espécie, flagrante desproporcionalidade entre as penas impostas e a gravidade dos fatos imputados.
7. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
8. A aplicação de enunciado sumular, quanto ao ponto de insatisfação pela alínea "a", obsta o exame do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, dado que a mesma matéria é, outrossim, objeto das alegações de violação da lei federal e de divergência jurisprudencial. Precedentes.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49965631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/08/2025 11:42:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 0857a6a3-3ce5-4478-ae59-3a29673718c1

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA49965631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 28/08/2025 11:42:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2025. Código de Controle do Documento: 0857a6a3-3ce5-4478-ae59-3a29673718c1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2044637 - RJ (2021/0402015-8)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MANOEL QUEIROZ FARIA
ADVOGADO	:	SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ070432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	SANDRA CRISTINA ALVES RAMOS FARIA
ADVOGADO	:	GRAZIELLY MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ184123
INTERES.	:	MARCOS MARINHO DOS SANTOS
INTERES.	:	OLIVIA OLIVEIRA FONSECA
INTERES.	:	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES
INTERES.	:	SONIA RODRIGUES MONTEIRO
INTERES.	:	VERONICA PEREIRA DA FONSECA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ITAOCARA
ADVOGADO	:	JOSE LEONISSE DE AMORIM - RJ075826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1.º, VI, E 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 21, § 1.º, DA LIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.º, § 3.º, 10, *CAPUT* E § 1.º, 11, I, 12, II e § 5º, DA LIA. TEMA 1.199/STF. APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES REDACIONAIS DA LEI N. 14.230/2021. CONDENAÇÃO PELO ART. 10, IX E XI, DA LIA. SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 12, II, DA LIA. CONDUTA DOLOSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA. DANO EFETIVO AO ERÁRIO. OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DAS PENAS IMPOSTAS. NÃO CONSTATAÇÃO. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIAÇÃO OBSTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 21, § 1.º, da LIA, nos termos da Lei n. 14.230/2021, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282/STF e 356/STF, bem como 211/STJ.
4. Ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese (Tema 1.199/STF): "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei".
5. Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320/2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional.
6. Com lastro no arcabouço dos autos, a instância *a quo* enveredou na análise do elemento anímico da conduta do demandado, reconhecendo a existência de dolo específico, calcado no efetivo prejuízo ao erário, motivo pelo qual foi constatado o ato ímprobo na espécie, mostrando-se possível, ademais, a cumulação das sanções, nos termos do inciso II do art. 12 da LIA, inexistindo, na espécie, flagrante desproporcionalidade entre as penas impostas e a gravidade dos fatos imputados.
7. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
8. A aplicação de enunciado sumular, quanto ao ponto de insatisfação pela alínea "a", obsta o exame do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, dado que a mesma matéria é, outrossim, objeto das alegações de violação da lei federal e de divergência jurisprudencial. Precedentes.
9. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MANOEL QUEIROZ FARIA contra decisão unipessoal proferida pelo então relator deste feito, Ministro Herman Benjamin, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Eis o teor do *decisum* monocrático, *in verbis* (fls. 2.550-2.556):

> Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (art. 105, III, "a" e “c”, da CF/88), interposto de acórdão com a seguinte ementa:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA). VALORES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE CONSELHEIROS E CONTAS DE TELEFONIA

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

> E INFORMÁTICA. ILEGALIDADE. OS RECURSOS DO FMDCA POSSUEM DESTINAÇÃO VINCULADA E ESPECÍFICA CONSISTENTE NO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTIGOS 134, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 137 DO CONANDA. DANO AO ERÁRIO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. NÃO HOUVE PROVA DE QUE OS VALORES INDEVIDAMENTE DESVIADOS FORAM REPOSTOS À ÉPOCA. SANÇÕES PROPORCIONAIS E ADEQUADAS. ARTIGO 12, II, DA LIA. HONORÁRIOS QUE NÃO SÃO DEVIDOS AO PARQUET. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O STJ determinou o retorno dos autos para adequação do julgado ao Tema 1.199/STF. Em nova decisão, o acórdão foi assim ementado:

> RESP. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INTERPOSTA NO ANO DE 2013 EM FACE DO EX-PREFEITO DE ITAOCARA, EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SERVIDORES DO CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MALVERSAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (FMDCA). VALORES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE CONSELHEIROS E CONTAS DE TELEFONIA E INFORMÁTICA. SENTENÇA QUE RECONHECE A ILEGALIDADE E JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ABSOLVENDO OS SERVIDORES E CONDENANDO O EX- CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL E A EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL, AMBOS À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CINCO ANOS, PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO QUANTO AOS PREJUÍZO, BEM COMO A PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA EM JULGAMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS QUE MANTEVE A R. SENTENÇA, AFASTANDO, TÃO SOMENTE, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL COM SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA REPERCUSSÃO GERAL ATRIBUÍDA NO ARE 843.989/PR (TEMA 1.199). REJULGAMENTO DA MATÉRIA, CONSIDERANDO A TESE FIRMADA PELO STF, HAVENDO, NO PRESENTE CASO, RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

> NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO, JÁ QUE A NORMA MAIS BENÉFICA REVOGOU A MODALIDADE CULPOSA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NA QUESTÃO, OS RECURSOS DO FMDCA POSSUEM DESTINAÇÃO VINCULADA E ESPECÍFICA CONSISTENTE NO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INEGÁVEL O CONHECIMENTO DO TEOR LEGAL DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COM PREVISÃO NOS ARTIGOS 134, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 137 DO CONANDA, O QUE CONFIGURA DOLO NA ATUAÇÃO DO EX-PREFEITO E SUA ESPOSA EX- SECRETÁRIA MUNICIPAL, A INTENCIONAL INOBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E, ESPECIALMENTE, FACE A NÃO COMPROVAÇÃO DE REPOSIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESVIADOS PARA OUTRA DESTINAÇÃO QUE NÃO A PREVISTA EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DISPOSTO NO TEMA 1199 DO STF. NÃO EXERCÍCIO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM SEDE DE REJULGAMENTO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 2.226-2240.

Manoel Queiroz Faria apresentou Recurso Especial no qual aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1º, § 3º, 10, caput e §1º, 12, § 5º, 21, §1º, da Lei 8.429/92. Aduz que: a) não ficou comprovado o dolo específico; b) não se comprovou o dano ao erário; c) o acórdão de origem não considerou os atos do órgão de Controle Interno do Município e d) não houve razoabilidade da aplicação das sanções.

Decisão da Corte a quo, às fls. 2.322-2.365, inadmitindo o Recurso, o que deu ensejo à interposição de Agravo em Recurso Especial, às fls. 2.366-2.426.

É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15 de agosto de 2024.

A agravante impugnou de forma específica todos os óbices que o Tribunal de origem apontou para justificar a inadmissibilidade do Recurso Especial. Conheço, portanto, do Agravo para analisar diretamente o Recurso Especial.

Trata-se de Ação Civil por Improbidade ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio da Janeiro contra Manoel Queiroz Fara, ex-Prefeito Municipal de Itaocara, do Município de Itaocara e outros, objetivando a declaração de nulidade dos procedimentos de liquidação das despesas irregulares e de pagamentos de remuneração dos servidores.

O Colegiado de origem consignou, ao decidir a presente controvérsia (fls. 2.172-2.178, grifei):

> Por sua vez, a r. sentença julgou procedente em parte os pedidos, absolvendo [condenando] os servidores do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e condenando Manoel e Sandra "à perda da função pública, se ainda exercer alguma, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, o que totaliza R$ 53.812,66, ressarcimento ao erário do valor de R$ 26.906,33, corrigido monetariamente desde o prejuízo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e proibição

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos" (fls. 873/874vº – indexador 000982).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989/PR, paradigma do Tema n. 1199, fixou a seguinte tese:

(...)

De fato, considerando a tese firmada pelo STF, aplica-se, no presente caso, a retroatividade da lei 14.230/2021, restando necessária a reverificação da presença do elemento subjetivo, dolo, já que a norma mais benéfica revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa.

(...)

O elemento subjetivo que deflagrará o elo de encadeamento lógico entre vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração do grau de culpabilidade do agente, pode-se apresentar somente sob duas únicas formas: o dolo e a culpa.

(...)

O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade.

Não obstante, como se extrai do v. acórdão ora rejulgado, nenhuma dúvida paira quanto a presença do dolo na conduta dos recorrentes.

Reprise-se, por amor ao debate, parte da fundamentação:

O Inquérito Civil nº 370/2012 que instrui a presente ação apurou a malversação na gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaocara (FMDCA), consistente no desvio dos valores para pagamento de remuneração de conselheiros, contas de telefones fixos e celulares, compra de cartuchos e pagamento de licença de uso de software, alcançando o montante total de dano ao erário de R$ 26.906,33.

O apelante não nega que houve o pagamento de tais despesas com recursos do FMDCA, restando incontroversos os fatos apurados pelo Órgão Ministerial.

Portanto, o julgamento de condenação por improbidade administrativa se deu, frise-se a exaustão, pela presença de dolo na conduta dos recorrentes.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

Conforme precedente desta Corte Superior, "o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas" (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.).

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

Como se observa, o acórdão recorrido concluiu que houve dolo na conduta do recorrido, de modo que se configurou o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, IX e X, da Lei 8.429/92. O STJ possui entendimento de que rever o entendimento da Corte de origem – de que ficou ou não configurada a presença do elemento subjetivo apto a caracterizar o ato de improbidade – demanda o revolvimento do acervo fático- probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGENTES POLÍTICOS. APLICAÇÃO. ATO ÍMPROBO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram a interpretação no sentido de que os agentes políticos municipais se submetem aos ditames da Lei n. 8.429/1992, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no DL n. 201/1967, sendo este o entendimento da Suprema Corte em sede de repercussão geral (Tema 576), submetido ao regime de repercussão geral.
> 2. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de paradigma do STF não é hábil a demonstrar o dissídio jurisprudencial.
> 3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a prática do ato ímprobo (art. 9º, XII, da LIA), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), de modo a incidir o enunciado sumular antes mencionado.
> 5. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial.
> (AREsp n. 2.031.414/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/8/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 8º, 11, 371, 372, II, E 375 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PRESENÇA DE DOLO NA CONDUTA E PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 /STJ. INCIDÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. TEMA N. 1.199/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> (...)
> III - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

IV - **Rever o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido da presença de elemento doloso, necessário à caracterização do ato de improbidade administrativa, bem como acerca da proporcionalidade das sanções impostas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.**

(...)

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.035.643/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 31/5/2023, grifei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico (AgRg no AREsp 673.946 /RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

2. No que diz respeito à configuração de ato de improbidade administrativa em razão do atraso na prestação de contas, esta Corte Superior já se posicionou no sentido de que não configura ato ímprobo o mero atraso na prestação de contas pelo gestor público, sendo necessário, para a adequação da conduta ao art. 11, VI, da Lei n. 8.429 /1992, a demonstração de dolo, ainda que genérico, o que não ocorreu no caso.

3. No caso dos autos, **a Corte a quo,** embora tenha afirmado a ilegalidade na conduta da parte recorrente, **não reconheceu a presença de conduta dolosa indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa** violador dos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992).

4. Nesse contexto, a revisão de tal conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita devido ao enunciado da **Súmula 7 do STJ.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.767.529/TO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 13/12/2022, grifei.)

Conforme se observa no acórdão a quo, o dano ao erário ficou comprovado no valor de R$ 26.906,33, de modo que não prospera a alegação do recorrente de ausência de dano para fins de condenação em improbidade administrativa.

Observa-se, também, que no caso dos autos o recorrente foi condenado por ato de improbidade, nos termos dos arts. art. 10, IX e X, da Lei 8.429/92, 11, I, da lei 8.429/92. Dessa forma, ainda que a Lei 14.230/21 tenha promovido a

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

revogação do art. 11, I, da Lei 8.429/92, observa-se que remanesce a condenação com fundamento no art. 10, IX e X, da LIA, uma vez que se comprovou dolo na conduta dos réus, consoante trechos do acórdão de origem, acima citados. Nesse norte: AREsp n. 1.845.959/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2023.

No que tange à alegação de afronta ao art. 21, §1º, da Lei 8.428/92 e a tese a ele vinculada, verifica-se que, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do Recurso Especial pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incide no caso a Súmula 211/STJ. Com igual entendimento:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. (...) INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 535, III E IV, DO CPC/2015, 666 DA CLT E 884 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. (...). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> (...)
> V. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de excesso de execução e vedação ao enriquecimento ilícito - arts. 535, III e IV, do CPC/2015, 666 da CLT e 884 do Código Civil -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
> (...)
> IX. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 1.716.099/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma e DJe 13/12/2021)
>
> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. (...) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> (...)
> 3. A matéria referente aos dispositivos de lei indicados como violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula 211/STJ).
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.979.496/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1/6/2022.)

Por fim, em relação ao pedido de revisão da dosimetria da pena aplicada (art. 12, da Lei 8.429/92), é pacífica "a jurisprudência desta Corte de que a revisão

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula 7/STJ, salvo se, da leitura do julgado recorrido, exsurge a desproporcionalidade na aplicação das sanções, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.307.843/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 10/8/2016; REsp 1.445.348/CE, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/5/2016; AgInt no R Esp 1.488.093/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 17/3/2017" (AgInt no REsp 1.702.930/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.10.2020). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.305.017/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/4/2024.

Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional. A propósito: EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691 /SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015 e AgInt no AREsp n. 2.233.923/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/4/2023.

Pelo exposto, **conheço do Agravo e conheço parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022, do CPC/15, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Nas razões do recurso interno (fls. 2.563-2.580), assevera o agravante que "o acórdão proferido pelo Tribunal de origem deixou de apreciar questões cruciais ao desate da controvérsia, como a omissão em atender à decisão para que houvesse o exercício de retratação em vista das teses estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1199" (fl. 2.566).

Destaca que "a própria decisão ora agravada reconheceu a impossibilidade de analisar a alegação de afronta ao art. 21, § 1º, da Lei 8.429/92 e a tese a ele vinculada, porque, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, não houve juízo de valor por parte da Corte de origem" (fl. 2.566).

Alega que "a Corte de origem não afirmou a existência de dolo específico, nos termos da nova Lei", mas, sim, o dolo genérico, sendo que, rever essa conclusão, não acarreta a reanálise dos fatos e das provas (fl. 2.567).

Argumenta que, "excluindo a possibilidade de condenação com base no art. 11, I, da LIA, conforme já decidido pelo eminente Ministro-relator, porque revogado tal tipo, a condenação do recorrente teria se dado com base no art. 10, que contém hipóteses de improbidade por dano ao erário" (fl. 2.568), ou seja, o dolo específico teria que ser referente à intenção de causar dano ao patrimônio público e não ao descumprimento ao princípio da legalidade.

Enfatiza que "o mero erro do setor financeiro em pagar despesas legítimas da Administração como a remuneração de Conselheiros Tutelares e despesas para manutenção do Conselho Tutelar e Conselho da Criança e do Adolescente, não revela conduta dolosa, de corrupção, de má-fé do recorrente" (fl. 2.570).

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

Reitera que "não é necessário o revolvimento do conjunto fático-jurídico, mas apenas a revalorização jurídica dos fatos narrados no acórdão, conforme admitido por esse STJ" (fl. 2.572).

Ressalta que não houve dano ao erário e mesmo se entendendo "ter havido ilegalidade na utilização de uma fonte de recurso para pagamento de despesas públicas legítimas por meio de outra fonte de recursos financeiros, o dispêndio não se deu em prejuízo ao erário" (fl. 2.574).

Afirma que "está clara a violação do art. 21, § 1º, da Lei 8.429/92, com a redação da Lei 14.230/21, destacando que nas razões de recurso especial já há o apontamento desta matéria tratada no tópico da violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC e na divergência jurisprudencial" (fl. 2.576), devendo ser anulado o aresto dos embargos de declaração ou considerado o prequestionamento na forma do art. 1.025 do CPC/2015.

Lado outro, verbera a desproporcionalidade e a falta de razoabilidade das sanções impostas, cuja revisão não depende do revolvimento de fatos e provas.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão ou o encaminhamento do feito à Segunda Turma para que seja dado provimento ao presente agravo, culminando com o provimento do recurso especial.

A impugnação foi apresentada às fls. 2.589-2.604.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Em primeiro grau de jurisdição, o magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a ação de improbidade administrativa, condenando o insurgente, nos termos do artigo 10, incisos IX e XI, e artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, às sanções (art. 12, inciso II, da LIA) de: a) perda da função pública, se ainda exercer alguma; b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, o que totaliza R$ 53.812,66; d) ressarcimento ao erário do valor de R$ 26.906,33, corrigido monetariamente desde o prejuízo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; e e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (fls. 1.503-1.508). Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 1.575-1.576).

Já o Colegiado local manteve a sentença, mas deu parcial provimento ao apelo, apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios. Eis os fundamentos do julgado proferido antes de 2021, *verbis* (fls. 1.698-1.707):

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

Inicialmente, acolho o Parecer da Procuradoria de Justiça, o qual passa a integrar o presente voto.

O julgador singular deu correta solução à demanda, de sorte que a sentença vergastada deve ser mantida.

O Inquérito Civil nº 370/2012 que instrui a presente ação apurou a malversação na gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaocara (FMDCA), consistente no desvio dos valores para pagamento de remuneração de conselheiros, contas de telefones fixos e celulares, compra de cartuchos e pagamento de licença de uso de software, alcançando o montante total de dano ao erário de R$ 26.906,33.

O apelante não nega que houve o pagamento de tais despesas com recursos do FMDCA, restando incontroversos os fatos apurados pelo Órgão Ministerial.

A tentativa de transferir a responsabilidade à 2ª ré, a quem competia exercer a gestão do Fundo Municipal em questão, não merece prosperar.

O apelante e a 2ª ré eram casados à época dos fatos, sendo que aquele exercia o cargo de Prefeito Municipal e esta o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social e a função de Representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itaocara.

Na qualidade de Chefe do Executivo municipal à época dos fatos, competia ao apelante a função de principal ordenador de despesas, como gestor do orçamento público, compartilhando com a 2ª ré, portanto, a responsabilidade decorrente do desvio dos recursos do FMDCA para finalidade diversa da prevista em lei.

Outrossim, **descabida a tentativa de se eximir da responsabilidade pelo fato de as despesas terem passado pelo crivo do órgão de controle interno (Controladoria Geral do Município).**

Como bem ponderou o magistrado de piso, cabia ao recorrente diligenciar pelo regular custeio das despesas municipais, observando as verbas próprias para cada finalidade, postura que evidentemente não foi observada.

A alegação de que a utilização dos recursos do fundo se deu em proveito do interesse público e atendeu à finalidade a que ele se destina esbarra na determinação legal expressa contida do artigo 134, parágrafo único, do ECA, bem como na proibição legal elencada no artigo 16, parágrafo único, da Resolução nº 137 do CONANDA. Confira- se o teor dos dispositivos mencionados:

(...)

Depreende-se que, mesmo antes da redação dada pela Lei 12.696/12, com a previsão de remuneração da função de Conselheiro Tutelar, já havia a ressalva legal de que os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar deveriam ser previstos na Lei orçamentária municipal, não se admitindo, portanto, a utilização das verbas que compõem o FMDCA para tal finalidade.

Os recursos do FMDCA possuem destinação vinculada e específica; só podem ser utilizados para o desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, na esteira dos artigos 4º, 214, 260 a 260-K do ECA e da Resolução 137 do CONANDA.

Assim, a utilização de tais verbas para pagamento de pessoal e despesas diversas relativas ou não à manutenção do Conselho Tutelar representa desvio de finalidade e malversação de verbas públicas em prejuízo ao erário e em violação aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não merece amparo ainda a tese de ausência de dano ao erário. Ainda que a prova testemunhal tenha enfatizado que eram transferidos recursos das contas ordinárias da Prefeitura para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de saciar as despesas correlatas, não há comprovação nos

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

> autos de que foram repostos os valores indevidamente desviados das finalidades do FMDCA.
> Além disso, o fato de os pagamentos se relacionarem com despesas legítimas devidas pela municipalidade não altera a conclusão, uma vez que tais custeios deveriam ser suportados pelo orçamento municipal, e não com recursos do FMDCA.
> Restando incontroverso o desvio de recursos para finalidade diversa da prevista em lei e não havendo comprovação da reposição dos valores à época, torna-se inequívoca a caracterização do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário (artigo 10 da LIA), o qual pode ser punido inclusive a título culposo.
> Na mesma toada, o elemento volitivo doloso relativo ao ato ímprobo que atenta contra princípios da Administração Pública restou configurado no caso vertente, haja vista a plena ciência e assentimento do apelante com o desvio de verbas do FMDCA para finalidade diversa da prevista em lei, malferindo os princípios da legalidade, da proteção integral e da prioridade absoluta.
> A alegação de óbice à condenação cumulativa nas penas dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92 esbarra na própria dicção do artigo 12 do mesmo diploma legal, que de forma expressa prevê a possibilidade de aplicação isolada ou cumulativa das sanções penais listadas de acordo com a gravidade do fato.
> Não há falar, por fim, em desproporcionalidade sanções. O apelante foi condenado de forma solidária com a 2ª ré ao ressarcimento do dano causado; à perda de função pública porventura exercida; à suspensão dos direitos políticos por 5 anos (prazo mínimo previsto no artigo 12, II, LIA); à multa civil de duas vezes o valor do dano e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de cinco anos.
> Verifica-se, portanto, que a gravidade dos fatos foi sopesada corretamente pelo magistrado a quo, de modo que todas as sanções cominadas se coadunam com os parâmetros do artigo 12, II, da LIA, inexistindo condenação cumulativa nas penas dos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92.
> No tocante à condenação em honorários advocatícios, contudo, assiste razão ao recorrente.
> Em que pese a farta argumentação desenvolvida pelo Ministério Público, a jurisprudência do STJ é firme em excluir a possibilidade de condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Parquet, com espeque no princípio da simetria, já que, se vencido, não será condenado ao pagamento de tal verba, salvo comprovada má fé, ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85.
> Seguem precedentes elucidativos a respeito do tema:
> (...)
> Isso posto, VOTO no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso tão somente para excluir a condenação em honorários advocatícios ao Fundo Especial do Ministério Público.

Ao rejeitar os embargos de declaração, a Corte estadual fê-lo sob os seguintes termos (fls. 1.777-1.779):

> Cuida-se de embargos de declaração ofertados tempestivamente, às fls. 1735 /1745, em que o embargante afirma ter o acórdão, de fls. 1694/1707, incorrido em diversos vícios definidos no artigo 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

Aponta inicialmente obscuridade, porquanto o acórdão, ao tratar da ilegalidade do pagamento da remuneração de Conselheiros Tutelares, teria invocado o descumprimento do disposto no art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 16, da Resolução nº 137 do CONAMA, normas essas que não seriam aplicáveis ao caso, já que posteriores aos fatos.

Acrescenta que também deve ser esclarecido, quanto ao art. 134 do ECA, o porquê da assertiva contida no acórdão de que "mesmo antes da redação dada pela Lei 12.696/12, com a previsão de remuneração da função de Conselheiro Tutelar, já havia a ressalva legal de que os recursos necessários" deveriam estar presentes no orçamento municipal, não admitindo a utilização das verbas do FMDCA, se tal fundo também integra o orçamento do município. Sustenta o embargante, conforme as razões de apelação, que o FMDCA integraria o orçamento do Município, e no caso, "se está tratando de um único orçamento municipal, que abrange os órgãos da administração direta, autárquica e os fundos municipais!". Sustenta ainda que entender de forma contrária seria o mesmo que negar o princípio da unidade orçamentária, positivado no art. 2º da Lei 4.320/64 e no art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Aponta obscuridade, mais uma vez, quanto à exigência de reposição dos recursos que foram transferidos de fontes ordinárias do orçamento municipal, já que foram destinados ao FMDCA, para o fim de saciar as despesas com o Conselho Tutelar. Alega ainda omissão do acórdão quanto à alegação de ausência de dano, que está assentada no fato de as despesas serem de responsabilidade do Município e terem sido satisfeitas pelo orçamento municipal por meio do FMDCA.

Alega omissão também por deixar de explicar a razão para não observar o entendimento neste sentido sedimentado na jurisprudência do E. STJ – invocada nas razões recursais, o que também revela inequívoca omissão, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC.,

Afirmou ainda o embargante que, nas razões recursais pugnou para que fossem ponderadas as circunstâncias de terem sido aplicadas todas as penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92, no seu entender, sem motivação, em descompasso com o disposto no art. 489, § 1º, II e IV, do CPC, o que sustenta ser causa de nulidade sobre a qual o acórdão não se teria manifestado.

(...)

Não há qualquer vício no julgado.

Em primeiro lugar, independentemente da vigência da Resolução 137 do CONANDA e do Lei 12.696/12, que alterou o art. 134 do ECA, o acórdão se apoiou na Lei Municipal n.º 317/93, instituidora do Conselho e do Fundo dos Direitos da Criança e Adolescente no Município de Itaocara, que, muito antes de 2008, época dos fatos, já estabelecia que tal fundo deveria se destinar unicamente a ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, mediante procedimento legalmente previsto para realização da despesa.

Assim, o princípio da unidade orçamentária, previsto no art. 2º da Lei 4.320 /64 e no art. 165, § 5º, da Constituição Federal, não se presta ao afastamento da norma específica (Lei Municipal n.º 317/93), restando solucionado o aparente conflito de normas.

Com efeito, o acórdão muito bem explicou que os recursos do FMDCA possuem destinação vinculada e específica. Vale dizer, só podem ser utilizados para o desenvolvimento das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, na esteira dos artigos 4º, 214, 260 a 260-K do ECA.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

Por outro lado, não se verifica obscuridade quanto à exigência de reposição dos recursos, tampouco há omissão quanto ao fato de as despesas serem de responsabilidade do Município e terem sido satisfeitas pelo orçamento municipal.

O acórdão expressamente consignou que não houve comprovação da reposição dos valores à época. Como muito bem explicou o embargado: "nenhum ingresso de valores para o FMDCA, a qualquer título, desnatura a irregularidade das retiradas para pagamentos indevidos". Isso porque, continua explicando "estas têm de ser específica e diretamente repostas".

Se o gestor pudesse livremente dispor de tais recursos, tal como tem liberdade em relação ao orçamento municipal geral, perderia completamente o sentido de se criar um fundo de recursos. Sua finalidade consiste justamente em se impedir a manobra política dos recursos, com ingressos e retiradas diversos do previsto em lei.

Mais uma vez não há omissão ou qualquer outro vício do julgado quanto à alegação de ausência de dano, porquanto basta a ilegalidade da conduta para a condenação do embargante. O dano está implícito no próprio desvirtuamento dos recursos do Fundo.

Quanto às alegações relativas à observância da proporcionalidade das penas, o que pretende o embargante não é sanar vícios definidos no artigo 1.022 do CPC, mas sim renovar a tese recursal.

Este órgão fracionário, apesar de todos os argumentos suscitados pelo recorrente, entendeu que o fato é bastante grave e merece todas as penas da lei de regência, como muito bem exposto.

Conforme se apurou, o desvio dos valores se deu para pagamento dos próprios conselheiros, contas de telefones fixos e celulares, compra de cartuchos e pagamento de licença de uso de software. Queria o embargante transformar o Conselho num cabide de emprego?

Além disso, o apelante e a 2ª ré eram casados à época, e sua então esposa era a Representante do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Itaocara, o que evidencia ainda mais a gravidade dos fatos, já que reforça a conclusão de que a malversação beneficiava pessoalmente o embargante direta ou indiretamente, desviando-se da finalidade pública. É preciso seriedade e retidão na gestão do dinheiro público!

Assim, as circunstâncias mencionadas pelo embargante não são aptas a afastar os fundamentos para a fixação de sua penalidade nos termos lançados na sentença. Pelos mesmos motivos, os precedentes jurisprudenciais não são aplicáveis ao caso.

Sendo assim, o inconformismo com o julgado deve ser manejado na via adequada. Vale dizer, sob o pretexto de haver um dos vícios do artigo 1.022 do CPC, a recorrente pretende a reforma do julgado, não sendo esta a via adequada.

Isso posto, VOTO no sentido de REJEITAR os embargos de declaração.

Em decisão de fls. 2.029-2.030, o então relator deste feito, Ministro Herman Benjamin, determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para observância do Tema 1.199/STF.

Em novel assentada do recurso de apelação, a Corte local assim consignou (fls. 2.173-2.178):

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

(...)

De fato, considerando a tese firmada pelo STF, aplica-se, no presente caso, a retroatividade da lei 14.230/2021, restando necessária a reverificação da presença do elemento subjetivo, dolo, já que a norma mais benéfica revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa.

Na antiga redação da LIA, aplicada ao caso quando do seu julgamento, conforme a interpretação mais pacífica da lei 8.429/1992, existiam três formas, tipificadas legalmente no diploma, de improbidade, modalidades que persistiram no atual texto: atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

O elemento subjetivo que deflagrará o elo de encadeamento lógico entre vontade, conduta e resultado, com a consequente demonstração do grau de culpabilidade do agente, pode-se apresentar somente sob duas únicas formas: o dolo e a culpa.

Se por um lado, todos esses artigos de lei contemplavam a necessidade de dolo na conduta do agente, o art. 10, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, também poderia ser caracterizado pelo elemento culpa segundo a antiga redação da lei 8.429/1992.

Já a improbidade administrativa, esta é a desonestidade administrativa, razão pela qual se apresenta como uma imoralidade qualificada, caracterizada pela existência de dolo que surge, no antigo texto da lei 8.429/1992, como elemento comum a todas as modalidades de improbidade previstas em lei, com uma exceção que também admitia a modalidade culposa: o art. 10, em que se contemplavam as hipóteses de improbidade que causam danos ao erário.

Com efeito, a lei 14.230/21 extinguiu a modalidade culposa de improbidade administrativa, com a retirada da expressão "culposa" do art. 10 da LIA. A atual redação dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, exige a conduta dolosa do autor do ato de improbidade. O §1º do art. 1º da LIA, com novo texto, não poderia ser mais claro:

(...)

No caso do dolo do agente, para toda e qualquer conduta tipificada na lei de Improbidade Administrativa passa a ser específico: consciência + vontade + finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

Portanto, somente as ações com dolo é que estão sujeitas ao regime da improbidade.

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo vão até mais longe, pois caracterizam na letra da lei o conceito de dolo que está em jogo:

(...)

Com efeito, não basta mais, segundo correta interpretação da LIA, alegar que um ato é doloso, ou demonstrar que é ilegal. Sob o regime do novo diploma, é necessário se demonstrar a má-fé, uma intenção de lesar, alguma forma de conluio entre agentes. Exige-se o dolo específico.

O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade.

Não obstante, como se extrai do v. acórdão ora rejulgado, nenhuma dúvida paira quanto a presença do dolo na conduta dos recorrentes.

Reprise-se, por amor ao debate, parte da fundamentação:

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

(...)
Como visto, na questão, os recursos do FMDCA possuem destinação vinculada e específica consistente no desenvolvimento das ações de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.
Assim, inegável o conhecimento por parte dos recorrentes (há época dos fatos, Prefeito e Secretária Municipal de Ação Social), quanto ao teor legal da destinação dos recursos que geriam, eis que com previsão expressa nos artigos 134, parágrafo único, do ECA, e 16, parágrafo único, da resolução nº 137 do CONANDA, o que configura dolo na atuação do ex-prefeito e sua esposa ex-secretária municipal, de intencional inobservância aos preceitos legais e, especialmente, face a não comprovação de reposição dos valores indevidamente desviados para outra destinação que não a prevista em lei.
Portanto, o julgamento de condenação por improbidade administrativa se deu, frise-se a exaustão, pela presença de dolo na conduta dos recorrentes.
Desta feita, não estando o v. acórdão em desacordo ao Tema 1199 do STF, decide este Colegiado em manter o julgado.
Pelo exposto, em REJULGAMENTO, VOTO pela manutenção do v. acórdão de index 1694 e v. acordão integrativo de index1775.

Opostos novéis embargos declaratórios, foram rejeitados consoante a fundamentação infra, no que interessa (fls. 2.226-2.250):

Cuidam-se de embargos de declaração em face do v. acórdão que, por força do Tema 1199 do STF, em rejulgamento do recurso de apelação do ora embargante, reconhecendo a presença do dolo na conduta improba, manteve a sua condenação de perda da função pública, se ainda exercer alguma, suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano e ressarcimento ao erário do valor de R$ 26.906,33.
Em sede de aclaratórios, busca o apelante embargante a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, sob alegação, em síntese, de existência de contradição quanto a presença do dolo (diante da revogação do inciso I do art. 11 e da modalidade culposa de improbidade, quanto à exigência de que seja demonstrado o dano concreto e não o dano presumido); omissão quanto a revogação da modalidade culposa pela lei 14230/21; omissão quanto a impossibilidade de condenação por dano presumido ao erário e, omissão quanto aos novos parâmetros para dosimetria da pena fixados pela novel legislação (lei n 14230/21) (index 2182).
(...)
Não é demais destacar que a condenação do embargante se deu às sanções do artigo 12, inciso II, da lei 8429/92, pela prática de conduta tipificada nos artigos 10, inciso IX e XI, e 11, inciso I, da mesma Lei aplicável ao caso há época dos fatos e julgamento.
Neste passo, em que pese a revogação do inciso I do artigo 11 da citada lei, permanece hígida a condenação pelo artigo 10, em que pese alteração dada pela nova lei. Vejamos:
(...)
A conduta de ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento não sofreu qualquer alteração (inciso IX).

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

> Já a alteração dada no inciso X, que passa exigir a "ilicitude" na arrecadação de tributo ou renda, integraliza a questão, ante a presença do dolo na conduta típica de improbidade.
> Destarte, a condenado do embargante às sanções do artigo 12, inciso II, da Lei anterior, como visto no texto da nova lei, mantém a conexão com a condutas típica do artigo 10 (que não foi alterada, exceto pela presença do dolo - já comprovado).
> Não obstante, teve a sanção de suspensão dos direitos políticos agravada, de cinco para doze anos. Como segue:
> (...)
> É importante frisar que os embargos de declaração não se prestam a questionamentos, mas ao esclarecimento de eventuais omissões, obscuridades ou contradições. Foge, assim, à natureza deste recurso a possibilidade de alteração da decisão senão em hipótese de excepcional efeito infringente, o que não se verifica no presente caso.
> O recorrente busca, em verdade, a reforma do aresto para que ele se amolde aos seus respectivos entendimentos, e não o seu esclarecimento, sendo incabível a interposição de embargos de declaração para tal fim, havendo via adequada para tanto no código processual.
> Há muito, o STJ, tem posicionamento exarado onde considera inviável reformar acórdão em sede de aclaratórios a favor de parte, destacando que os embargos constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no artigo 1022 do CPC (quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal).
> (...)
> Pelo que decide o Colegiado em DESPROVER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A alegada ofensa aos artigos 489, § 1.º, VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil/2015 não se configura, uma vez que a Corte *a quo* decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento da parte, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência aclaratória em seu convencimento.

Não se trata, portanto, de ausência de fundamentação, nem de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão.

Nessa esteira de intelecção, ressalte-se que a decisão contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum,* não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios, razão pela qual o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todo e qualquer ponto suscitado, apenas a respeito daqueles considerados suficientes para fundamentar a decisão, como ocorreu no caso.

A propósito, eis o entendimento das Turmas de Direito Público desta Corte Superior:

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. CO MPETÊNCIA RATIONE PERSONAE, EM MATÉRIA CÍVEL. SÚMULAS 208 E 209/STJ. APLICAÇÃO NA SEARA PENAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

2. "A competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide [...], o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação" (CC n. 142.354/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe de 30/9/2015). Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.898.652/PA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, TOMADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EFEITO VINCULANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO CPC/2015. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária promovida por servidores públicos estaduais alegando, em resumo, que a forma do cálculo do adicional por tempo de serviço que tem sido praticada é inconstitucional, pois deveria ter como base a globalidade da remuneração; motivo pelo qual se requer a condenação da ré na obrigação de calcular qüinqüênios e sexta-parte sobre os valores integrais, bem como ao pagamento das diferenças, de forma retroativa, de todo o período não prescrito. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada.

II - No tocante à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, porquanto fundamentou seu decisum com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

III - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.156.765 /MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024 e AgInt no AREsp n. 2.475.185/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.

IV - Sobre a alegada violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015, por suposta ausência de fundamentação do acórdão recorrido, verifica-se não assistir razão ao recorrente. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1315147/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/09/2019, DJe 04/10/2019 e AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018.

V - Quanto aos arts. 926, 927, III, do CPC, não resta caracterizada a apontada violação. É importante destacar que a decisão sobre o Incidente de Assunção de Competência n. 0087273-47.2005.8.26.0000 não possui força vinculante no caso em exame, uma vez que o referido incidente foi julgado sob a vigência do Código Processual anterior. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.541.185 /SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.894.034/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022 e AgInt no AREsp n. 1.482.381/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.601.870/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ISSQN. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA. MUNICÍPIO DO LOCAL DA COLETA DO MATERIAL A SER EXAMINADO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - O Município competente para cobrar o ISSQN sobre serviço prestado pelos laboratórios de análises clínicas é o do local em que coletado o material a ser examinado, independentemente de os procedimentos laboratoriais serem executados em município diverso.

Precedentes.

III - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.112.607/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

INVIABILIDADE. APELO RARO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.030 DO CPC). RECURSO PRÓPRIO.

1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Nos autos de ação indenizatória por acidente em linha férrea, o Tribunal de origem atestou que a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, nos termos do decidido pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 517).

3. A via especial não se presta para divergir do aresto recorrido e afastar a constatação de culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso, sem o reexame dos elementos de convicção postos no processo (Súmula 7 do STJ).

4. O agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/2015 é a sede própria para a demonstração de eventual falha na aplicação da tese firmada no paradigma repetitivo em face de realidade do processo.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.634.454/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 11/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HABILITAÇÃO. HERDEIROS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na origem, trata-se de incidente de habilitação ajuizado pelos herdeiros do servidor CARLOS EDUARDO MAIA, falecido antes da propositura da ação de conhecimento ajuizada por sindicato, com vistas à regularização da representação processual nos autos do Cumprimento de sentença 5001730-31.2018.4.04.7000.

2. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

3. A Primeira Turma desta Corte Superior possui o entendimento de que "o sindicato não possui legitimidade ativa para substituir os sucessores do servidor falecido quando o óbito se dá em momento anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento, uma vez que não angularizada a relação processual em relação ao de cujos" (AgInt no REsp 2.042.648/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/4/2023).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.111.465/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJe de 13/12/2024.)

Quanto à afronta ao artigo 21, § 1.º, da Lei n. 8.429/1992, com a redação da Lei n. 14.230/2021, muito embora a referência ao órgão de controle interno no julgamento da apelação antes do advento da lei de 2021 - "descabida a tentativa de se eximir da responsabilidade pelo fato de as despesas terem passado pelo crivo do órgão de controle interno (Controladoria Geral

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

do Município)" (fl. 1.699) -, evidencia-se que o dispositivo não foi objeto de discussão na origem no viés pretendido pelo recorrente, nem mesmo nos julgados subsequentes. Assim, por analogia, são aplicáveis os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, respectivamente, *in verbis:*

> "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
>
> "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Do mesmo modo, estatui o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

A propósito, necessário consignar: "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal", pois "é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgInt no REsp n. 2.086.573/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024).

E, embora suscitado pelo insurgente em suas razões recursais, não se olvide que: "o prequestionamento implícito ocorre quando o tribunal de origem se manifesta de forma clara sobre a tese apresentada no recurso especial, mesmo sem indicar explicitamente os dispositivos legais que fundamentaram a decisão contestada" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.254/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024), o que não ocorreu na hipótese.

No mais, de se notar que, ao julgar o ARE n. 843.989 sob o rito da Repercussão Geral - Tema 1.199, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, *ad litteram:*

> 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
> 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
> 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

> 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
> (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

Em elastério de entendimento, ao tratar da delimitação dos efeitos do precedente vinculante, a Suprema Corte concluiu pela aplicação das alterações trazidas pela Lei n. 14.320 /2021 às ações de improbidade cujos atos dolosos foram praticados na vigência do texto anterior da norma, desde que sem condenação com trânsito em julgado, exceptuando-se o novo regime prescricional. A propósito: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; e RE 1463438 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-10-2024 PUBLIC 02-10-2024.

Nessa esteira de intelecção e em atenção ao julgado em repercussão geral, pontue-se a necessidade da comprovação da responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação da improbidade administrativa (art. 10 da LIA).

Esmiuçadas as vertentes, tem-se que, ao julgar parcialmente procedente a ação de improbidade, o magistrado de primeiro grau destacou que:

i) o réu e outro cometeram "ato de improbidade administrativa ao se utilizarem de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas diversas das previstas em Lei, dentre as quais a remuneração de Conselheiros Tutelares, de despesas com pessoas jurídicas para aquisição de serviços de informática e, inclusive, pagamento de contas de telefones fixos e móveis" (fl. 1.506);

ii) a "utilização de R$ 26.906,33 do fundo especial supra mencionado para o custeio de despesas que deveriam ter sido custeadas pelo orçamento municipal ordinário, sem que houvesse qualquer razão justa ou motivo legal a isso justificar" (fls. 1.506-1.507); e

iii) o ora insurgente, "chefe do executivo municipal à época dos fatos, gestor do orçamento e principal ordenador de despesas, sendo quem, minimamente, tinha de diligenciar pelo regular custeio das despesas municipais, observando as verbas próprias a cada finalidade" (fl. 1.507).

Por sua vez, a Corte local consignou o seguinte:

i) "malversação na gestão dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Itaocara (FMDCA), consistente no desvio dos valores para pagamento de remuneração de conselheiros, contas de telefones fixos e celulares, compra de cartuchos e pagamento de licença de uso de software, **alcançando o montante total de dano ao erário de R$ 26.906,33**" (fl. 1.698);

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

ii) "**não há comprovação nos autos de que foram repostos os valores indevidamente desviados das finalidades do FMDCA**", sendo que "o fato de os pagamentos se relacionarem com despesas legítimas devidas pela municipalidade não altera a conclusão, uma vez que tais custeios deveriam ser suportados pelo orçamento municipal, e não com recursos do FMDCA" (fl. 1.701);

iii) "o elemento volitivo doloso relativo ao ato ímprobo que atenta contra princípios da Administração Pública restou configurado no caso vertente, haja vista a plena ciência e assentimento do apelante com o desvio de verbas do FMDCA para finalidade diversa da prevista em lei, malferindo os princípios da legalidade, da proteção integral e da prioridade absoluta", sendo que a "gravidade dos fatos foi sopesada corretamente pelo magistrado *a quo,* de modo que todas as sanções cominadas se coadunam com os parâmetros do artigo 12, II, da LIA" (fl. 1.702);

iv) "no caso do dolo do agente, para toda e qualquer conduta tipificada na lei de Improbidade Administrativa passa a ser específico: consciência + vontade + finalidade de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade", ou seja, "sob o regime do novo diploma, é necessário se demonstrar a má-fé, uma intenção de lesar, alguma forma de conluio entre agentes", **exige-se, então, "o dolo específico**" (fl. 2.175); e

v) "**nenhuma dúvida paira quanto a presença do dolo na conduta dos recorrentes**", sendo "inegável o conhecimento por parte dos recorrentes (há época dos fatos, Prefeito e Secretária Municipal de Ação Social), quanto ao teor legal da destinação dos recursos que geriam, eis que com previsão expressa nos artigos 134, parágrafo único, do ECA, e 16, parágrafo único, da resolução nº 137 do CONANDA, o que **configura dolo na atuação do ex-prefeito e sua esposa ex-secretária municipal, de intencional inobservância aos preceitos legais e, especialmente, face a não comprovação de reposição dos valores indevidamente desviados para outra destinação que não a prevista em lei**" (fls. 2.175 e 2.178).

Portanto, extrai-se dos autos que foi objeto de análise pelas instâncias ordinárias o elemento subjetivo da conduta do agravado, restando consignado o agir doloso e o efetivo dano ao erário.

De se notar que a Lei n. 14.230/2021 estatuiu a indispensabilidade do dolo específico, calcado em efetivo prejuízo ao erário - "qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial" -, visto a alteração redacional do *caput* e a inclusão do § 1.º do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992.

Desse modo, ocorreu a *abolitio* das hipóteses de responsabilização por *animus* culposo ou doloso genérico de dano ao erário - agora, a perda patrimonial deve ser efetiva e comprovada (REsp n. 2.061.719/TO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

Nessa linha de intelecção, sobressai dos autos que, à luz do arcabouço probatório, a origem enfatizou a existência dos elementos necessários para a constatação da prática do ato ímprobo (dolo específico com efetivo dano ao erário), consoante disposto atualmente no art. 10, incisos IX e XI, da LIA, razão pela qual se me apresenta inafastável a condenação na espécie.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO ACOLHIDO.
> 1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Em hipóteses excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça permite que a eles se empreste efeitos infringentes.
> 2. Apesar do não conhecimento do agravo em recurso especial devido à ausência de impugnação específica, com a superveniência da Lei 14.230/2021 e do quanto pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema 1.199, é necessário analisar eventual abolição da tipicidade da conduta ou mesmo a compatibilidade das penas aplicadas diante da nova redação dada aos incisos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).
> 3. A presente ação tem como pano de fundo a 'Operação Pasárgada', tendo sido apurado pela Polícia Federal e no curso da presente ação que o ex-Prefeito e a pessoa jurídica contratada (SIM - Instituto de Gestão Fiscal), por meio de seus gestores e de outras empresas do mesmo grupo, compunham um arquitetado esquema de distribuição disfarçada de lucros, com o fim de permitir contratações fraudulentas mediante dispensa indevida de licitação.
> 4. Reconhecida a existência de efetivo dano ao erário e de fraude licitatória voltada à obtenção de vantagem por terceiro, incide no presente caso o princípio da continuidade típico-normativa, mantendo-se a condenação dos demandados com base nos arts. 10, VIII, e 11, V, da Lei 8.429/1992.
> 5. As penas aplicadas aos demandados se amoldam, ademais, ao que atualmente dispõem os incisos II e III do art. 12 da LIA, não havendo razão para alterá-las.
> 6. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.999.120/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO QUE CAUSA PREJUÍZO AO ERÁRIO E ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEI 8429/1992, ART. 10, VIII E ART. 11, I). DIRECIONAMENTO DO CERTAME. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/2021. SUBSISTÊNCIA DA CONDENAÇÃO POR PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. FAVORECIMENTO DA EMPRESA VENCEDORA E SEU PROPRIETÁRIO. DOLO COMPROVADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE AS ESPOSAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO ESTATUTO SOCIAL POUCO ANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO. LICITAÇÃO SOB MODALIDADE CARTA-CONVITE. ÚNICA LICITANTE A CUMPRIR OS REQUISITOS EDILÍCIOS. VALOR MÍNIMO DO DANO AO ERÁRIO DECORRE DA ADJUDICAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO ORÇAMENTO BÁSICO GLOBAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO TOTAL CAUSADO AO ERÁRIO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADITIVO CONTRATUAL QUATRO MESES APÓS A ADJUDICAÇÃO. MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE SÚMULA 7/STJ. COMPROVADOS OS ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVO DA CONDUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, que o então prefeito do município de Jaboticabal/SP, no ano de 2009, em ofensa à licitude do processo licitatório, direcionou a licitação à empresa vencedora visando não só beneficiá-la como também a seu proprietário.

II - A despeito da retroatividade da Lei 14.230/2021 aos processos em curso, sem trânsito em julgado, por condutas culposas (Tema 1199 do STF), tem-se que conforme a jurisprudência atual da Suprema Corte, a modificação dos elementos constitutivos do próprio ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11) incide desde logo em todas as ações de improbidade em curso, seja quando se imputa uma conduta culposa ou dolosa.

III - No caso em tela, a conduta foi tipificada nos arts. 10, VIII e 11, caput e I da LIA, em sua redação original. Com a edição da Lei 14.230/2021, tornou-se atípica àquela amoldada no art. 11, caput, e I, ante a impossibilidade de reenquadramento à luz do princípio da continuidade típico-normativa. Contudo, remanesce típica o ato ímprobo descrito no art. 10, VIII da lei de regência em sua nova redação, pelo que não há falar em abolição do ato de improbidade administrativa.

IV - Neste contexto, sem necessidade de reexame da matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ, foram assentados os elementos objetivo e subjetivo da conduta, inclusive no que tange ao efetivo e comprovado dano ao erário, cuja quantificação será dada em liquidação de sentença, a teor do disposto no art. 18, §§ 1º e 3º da LIA. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 2.013.053/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/2/2024; REsp 1.520.984/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/09/2018; AREsp 1.798.032/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.750.581/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019.

V - Em processo de licitação, a adjudicação do contrato por valor superior ao constante no orçamento básico global configura prejuízo ao erário para os fins do art. 10 da Lei 8.429/1992.

VI - Reconhecido o ato ímprobo e mantida a decisão agravada.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.219.314/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 31/12/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/1992.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

> ALEGADA OFENSA AO ART. 282 DO CPC/1973. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM AS NULIDADES APONTADAS. SÚMULA 284/STF. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO DE MULTA CIVIL. ANÁLISE PELO STJ. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, RECONHECEU O DOLO NA CONDUTA DOS AGENTES E O EFETIVO DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.
>
> 1. O art. 282 do CPC/1973 não guarda pertinência com as nulidades suscitadas pelo recorrente nem possui comando capaz de alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem. Aplicável ao caso o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. "Não incumbe ao STJ examinar, em recurso especial, a inconstitucionalidade de lei federal, competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF" (AgInt no AREsp 1.085.376/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 15/3/2018). Nesse sentido:
>
> AgInt no REsp 2.037.994/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.
>
> 3. No ca so, infirmar as conclusões do acórdão recorrido - no sentido de que o primeiro recorrente "engendrou todo o esquema de direcionamento de licitações no âmbito da propaganda e publicidade pública, por meio de criação de falsas empresas e, até mesmo, na coordenação de como forjar e simular a prestação do serviço, dando cabo à lesão ao Poder Público" - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Nos termos em que posta a discussão, a revisão das sanções impostas ao segundo recorrente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Recursos especiais não conhecidos.
>
> (REsp n. 1.322.714/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 2/4/2024.)

Acrescente-se que, mesmo extirpado o inciso I do art. 11 da LIA, persiste, pois, a condenação pelo ato ímprobo que importa em dano ao erário, cujo regramento penalizador autoriza a aplicação das sanções de forma cumulativa e estatui parâmetros máximos bem mais amplos do que aqueles impostos em primeiro grau, consoante o inciso II do art. 12 da referida norma.

Com efeito, de se notar que tanto a suspensão dos direitos políticos quanto a proibição de contratar com o Poder Público foram fixadas, cada qual, em 5 (cinco) anos, ou seja, menos da metade do limite máximo permitido por lei: 12 (doze) anos. Ademais, não se pode descurar que o réu deve ressarcir integralmente os danos causados, além de a multa civil poder ser fixada até o dobro, tal como realizado na origem, nos termos do § 2º do art. 12 da LIA. Dessarte, não há flagrante desproporcionalidade entre as penas impostas e a gravidade dos fatos imputados.

Portanto, de tudo o que consta dos autos, inviável o expurgo das premissas firmadas na origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

e provas, o que atrai a exegese do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 9º, CAPUT, IV E 11, CAPUT, I, AMBOS DA LEI N. 8.429/1992. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDUTA TIPIFICADA PELA LEI N. 14.230/2021. PROPORCIONALIDADE DAS PENALIDADES IMPOSTAS. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
> I - Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando a condenação da requerida pela prática da conduta descrita no art. 9º, caput, IV e 11, caput, I, ambos da Lei n. 8.429/1992.
> II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para alterar a forma de fixação da multa civil. Esta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.
> III - A ré foi condenada por ato de improbidade administrativa tipificado nos arts. 9º, IV e 11, caput, da LIA, em sua redação original, à sanção de multa civil, fixada em duas vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, em razão ter se utilizado, por duas oportunidades, de bens e funcionários do município para fins particulares.
> IV - No decorrer do trâmite processual, a lei de regência sofreu significativas alterações dadas pela Lei n. 14.230/2021, motivo pela qual este recurso será examinado sob esta nova perspectiva, naquilo em que for aplicável ao caso sub judice.
> V - O STF firmou orientação, por meio do Tema n. 1.199, de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação da nova redação LIA, adstrita aos atos ímprobos culposos, não transitados em julgados.
> VI - A Suprema Corte, em momento posterior, ampliou a aplicação da referida tese para os casos de ato de improbidade administrativa fundado na responsabilização por violação genérica dos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, ou nos revogados incisos I e II, do aludido dispositivo, desde que não haja condenação com trânsito em julgado. Confiram-se os precedentes das duas Turmas e do Plenário da Suprema Corte, respectivamente: (RE n. 1.452.533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21/11/2023, ARE n. 1.346.594 AgR-segundo, Relator(a): Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023 e ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator para Acórdão Min. Gilmar Mendes, TRIBUNAL PLENO, DJe 06/09/2023).
> VII - No julgamento do RE n. 1.452.533 AgR, o Ministro Alexandre de Moraes, reportando-se ao julgamento do Tema n. 1.999, de que foi o relator, afirmou:

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

VIII - No presente processo, os fatos datam de 2012 - ou seja, muito anteriores à Lei n. 14.230/2021, que trouxe extensas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, e o processo ainda não transitou em julgado.

IX - A conduta não é mais típica e, por não existir sentença condenatória transitada em julgado, não é possível a aplicação do art. 11 da Lei 8.429/1992, na sua redação original.

X - Deve se aplicar ao caso a tese fixada no Tema n. 1.199, pois, da mesma maneira que houve abolitio criminis no caso do tipo culposo, houve, também, nessa hipótese, do art. 11.

XI - O acórdão do Tribunal de origem no presente caso ajusta-se ao entendimento do Plenário do Supremo no Tema n. 1.199, razão pela qual não merece reparos.

XII - A modificação dos elementos constitutivos do próprio ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11) incide desde logo em todas as ações de improbidade em curso, seja quando se imputa uma conduta culposa (Tema n. 1.199 do STF) ou dolosa, conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, vencido o eminente Ministro Luiz Edson Fachin.

XIII - Em ações de improbidade administrativa em curso, importa perquirir se houve a efetiva extinção da reprovabilidade da conduta ilícita ou não.

XIV - Caso tenha ocorrido a extinção da reprovabilidade, a ação de improbidade deverá ser julgada improcedente tendo em vista a aplicação retroativa das normas sancionatórias mais benéficas ao réu.

XV - Se a conduta continuar descrita na Lei n. 8.429/1992, deve-se aplicar a continuidade típico-normativa já que inaplicável a tipicidade cerrada aos casos sentenciados antes da vigência da Lei n. 14.230/2021.

XVI - A Primeira Turma do STJ, alinhando à jurisprudência do STF, adotou o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da continuidade típico-normativa, de modo a afastar a abolição da tipicidade da conduta do réu (art. 11, caput e incisos I e II, da LIA), quando for possível o enquadramento típico nos incisos da nova redação trazida pela Lei n. 14.230/2021, preservando a reprovação da conduta da parte.

XVII - Confiram-se os precedentes: AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.611.566/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024.

XVIII - **A Lei n. 14.230/2021 além abolir a possibilidade de responsabilização do agente por violação genérica aos princípios administrativos prevista no caput do art. 11, também revogou o seu inciso I e II. De tal modo que, atentando-se à tese da continuidade típico-normativa, se impossível o reenquadramento da conduta do agente nas hipóteses taxativamente elencadas nos novéis incisos do art. 11, da LIA, outra alternativa não há senão a improcedência do pleito inicial diante da superveniente atipicidade da conduta praticada.**

XIX - A agravante foi condenada pelo juízo de primeiro grau, cuja sentença, neste ponto, foi mantida integralmente pelo Tribunal de origem, não somente porque incursa no art. 11, caput, mas também por incorrer no art. 9º, IV, ambos da LIA. Desse modo, embora não seja possível o reenquadramento de sua conduta, antes também tipificada no art. 11, caput, a nenhuma das hipóteses taxativamente previstas nos incisos do atual art. 11 da LIA, ainda assim, in casu, remanesce típica em face da subsunção ao art. 9º, IV, da Lei de Regência, já com redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

XX - Para que não pairem dúvidas acerca da configuração do ato ímprobo atribuído à ora agravante, transcrevo para o que importa a este julgamento o seguinte excerto do acórdão guerreado: "(...)
Indiscutível que a ré, na qualidade de Prefeita Municipal deve zelar pelo património público, obrigação esta que emana das normas constitucionais, notadamente dos princípios da legalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Do contrário incorrerá em ato de improbidade administrativa. (...)
Portanto, diante dos fatos, o D. Juízo "a quo" verificou que houve má-fé no trato da coisa pública, que implicou em favorecimento da Ré Marilza às custas do erário, tipificando-se, pois, o disposto nos artigos 9º, inciso IV e 11, caput da Lei 8.429/92."
XXI - O elemento anímico exigido pela novel legislação igualmente se encontra presente e comprovado. Isto porque a agravante, enquanto prefeita, de modo livre e consciente, utilizou-se de bens e funcionários da municipalidade para fins particulares, logrando, com isso, obter vantagem patrimonial indevida, a teor do resultado ilícito tipificado no art. 9º, IV da LIA. Pontue-se que tal conduta constitui per si ato de improbidade administrativa ante a malversação dos recursos públicos, já que o bem público (bens e servidores) deve servir à administração pública em toda a sua coletividade e não aos caprichos particulares daquela que tinha por dever salvaguardá-lo dos fins ilícitos e da má ingerência.
XXII - Para a configuração do ato de improbidade administrativa, o fato de a agravante ter recolhido a taxa municipal no valor de R$ 70,00 (setenta reais) referente ao serviço prestado, porquanto a emissão e pagamento da respectiva guia ocorreu tão somente em 17/10/2012, ou seja, após a efetiva realização do serviço findo em 16/10/2012, portanto, extemporâneo ao determinado pela Lei municipal n. 3.347/2010, conforme consignado pelo magistrado a quo: "(...)
Com efeito, a Lei Municipal n° 334712010, cujo inteiro teor instrui os autos (fls. 60161), efetivamente prevê, em seu artigo 3º, que "os pagamentos serão arrecadados mediante ficha de compensação bancária e/ou guia recolhida junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal, antes da prática dos atos que originarem sua cobrança". (fl. 60) Fica claro, da leitura do dispositivo , que o pagamento do valor devido deve ser anterior à prestação do serviço . No caso presente, não o foi, conforme restou demonstrado."
XXIII - As sensíveis alterações promovidas pela novel legislação à LIA em nada alteram a situação jurídica enfrentada, porquanto permanece ímproba a conduta praticada pela agravante, nos termos do art. 9º, IV, da Lei de Regência.
XXIV - A conduta praticada pela recorrente remanesce típica e encontra amparo no inciso IV do art. 9º da LIA, com dada pela Lei n. 14.230/2021.
XXV - Não há como alterar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo, no tocante à prática ou não do ato de improbidade administrativa, ou mesmo sobre a (in)existência do elemento anímico (dolo), sem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, consoante enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
XXVI - O enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam inconteste revolvimento fático-probatório, uma vez que, como já observado acima, o Tribunal de

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela configuração do ato de improbidade administrativa. O mesmo óbice impõe a esta Corte a impossibilidade de rever as sanções aplicadas.
XXVII - O STJ possui firme entendimento no sentido de que a revisão das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa requer necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, exceto em casos excepcionais, nos quais, da leitura do acórdão impugnado, extrai-se a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, o que não é a hipótese em análise.
XXVIII - **Inexistindo a referida hipótese excepcional, da qual se extrai desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, sendo, ainda, plenamente possível a cumulação de sanções, não há se falar em revisão das penalidades aplicadas.**
XXIX - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.484.769/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E DOSIMETRIA DAS PENAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EFEITO EXPANSIVO NO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PROVIMENTO NEGADO.
1. **O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório carreado aos autos, identificou o dolo na conduta da parte recorrente e, assim, concluiu que estavam configurados os atos de improbidade tipificados nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992. Desconstituir essa premissa implicaria, necessariamente, incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável na via especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).**
2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa somente é viável em recurso especial quando se verifica a evidente desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas, o que não sucede na espécie.
3. A ausência de apreciação da norma constante no art. 1.005 do Código de Processo Civil no acórdão recorrido impede o acesso à instância superior por falta de prequestionamento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.923.368/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 6/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. **Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.**

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

3. Na hipótese, a imposição da multa civil levou em conta as particularidades do caso concreto, notadamente a gravidade dos fatos, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, inviabilizando qualquer ajuste a ser realizado na via excepcional.

4. A não imposição ao agente ímprobo da pena de demissão não conflita com a jurisprudência sedimentada na Súmula 650 do STJ, seja em razão de o presente feito ter sido ajuizado sob a disciplina da Lei n. 8.429/1992, seja pelo fato de que a vinculação prevista no enunciado sumular em destaque dirige-se ao gestor público, não se destinando à autoridade judiciária.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.182.659/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/1992. POSISBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DE DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

2. Mesmo antes da edição da Lei 12.120/2009, não havia óbices para a aplicação conjunta das sanções previstas na Lei 8.429/1992, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido: REsp n. 300.184/SP, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4/9/2003, DJ de 3/11/2003, p.

291; AgRg no Ag n. 1.356.691/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/2/2011, DJe de 16/3/2011.

3. "O ressarcimento não constitui sanção propriamente dita, mas sim consequência necessária do prejuízo causado. Caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Érário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992" (AgInt no REsp n. 1.616.365/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 30/10/2018). Nesse sentido: REsp n. 1.872.734/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020.

4. **Nos termos em que a causa fora decidida, a análise das questões relacionadas à alegada ausência de individualização das condutas, à não comprovação do dano ao erário e à desproporcionalidade das sanções que lhe foram impostas, demandariam o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** Nesse sentido: REsp n. 1.325.491/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/6/2014, DJe de 25/6/2014; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.512.646 /RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

(AgInt no REsp n. 1.291.816/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RATIFICOU A DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO NA ORIGEM DE AGENTE PÚBLICO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA MODALIDADE DE OMISSÃO DOLOSA. ART. 11, CAPUT E INCISO I, DA LEI N. 8.429/1992. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.230/2021. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. CONDUTA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INCISO XII DO MESMO ARTIGO. NÃO INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE VINCULANTE DO ARE 843.989 (TEMA N. 1199). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que se mostra inequívoca a incidência do óbice da Súmula n. 315 do STJ ("Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"), na medida em que o acórdão embargado não examinou o mérito do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ, a obstar a admissibilidade dos embargos de divergência. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mérito do ARE 843.989/PR, com repercussão geral (Tema 1199), analisou as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) pela Lei n. 14.230/2021, fixando as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230 /2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (ARE 843.989, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema n. 1199, decidiu pela irretroatividade das normas mais benéficas introduzidas pela Lei n. 14.230 /2021 (revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa e regime prescricional) aos processos transitados em julgado.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

Contudo, autorizou a aplicação da norma que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa aos processos com condenação ainda sem trânsito em julgado.

4. Em julgamentos subsequentes, a Suprema Corte estendeu a aplicação do Tema 1199, ao concluir pela retroatividade das alterações mais benéficas promovidas pela Lei n. 14.230/2021, não apenas aos casos de improbidade administrativa culposos não transitados em julgado, mas também a outros casos de atipicidade. Precedentes: ARE 803568 AgR-segundo-EDv- ED, Relator LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; ARE 1.346.594 AgR-segundo, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10- 2023; (RE 1452533 AgR, Relator CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20- 11-2023 PUBLIC 21-11-2023.

5. Em acatamento às diretrizes firmadas pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo diapasão. A propósito, os seguintes julgados: REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.706.946/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022.

6. No caso em apreço, o ora agravante foi condenado por ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11, caput e inciso I, impondo- se-lhe as sanções do art. 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/1992, por omissão dolosa, ao permitir 'ampla e reiterada propaganda em torno de seu nome associado ao cargo de vereador sem tomar qualquer providência. Seu nome acabou inegavelmente associado à realização dos eventos populares objetos de divulgação, de modo a angariar prestígio político e promover sua imagem perante os eleitores e a população em geral'. Cumpre observar que o dolo, reconhecido na sentença, não foi sequer objeto de rediscussão na apelação perante o Tribunal, questão considerada preclusa.

7. O art. 11, caput, da Lei n. 8.249/1992 trazia hipótese de responsabilização genérica por violação aos princípios da administração pública, elencando em seus incisos rol exemplificativo de condutas consideradas ímprobas.

8. A Lei n. 14.230/2021 alterou esse dispositivo e fez constar a exigência do dolo na conduta ilícita, além de enumerar, agora, em rol taxativo, as hipóteses consideradas atentatórias aos princípios da administração pública.

9. A conduta pela qual foi o réu condenado nestes autos está especificamente prevista no atual inciso XII do art. 11: 'praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos' (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021).

10. Não há falar, portanto, em atipicidade da conduta, na medida em que a Lei n. 14.230/2021 fez desaparecer o tipo aberto do ato ilícito atentatório aos princípios da administração pública, mas tipificou, sob a mesma diretriz, a conduta de praticar publicidade vinculando o nome e cargo do agente público a eventos financiados como dinheiro público, para promoção pessoal, hipótese dos autos.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

11. Cotejando a redação da Lei anterior com a da Lei nova, nas hipóteses de condenação pelo art. 11, constata-se que foram suprimidas as penalidades de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, sanções que foram impostas ao réu.
12. Não obstante, esse outro aspecto da *novatio legis in mellius* não foi examinada no precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não há como superar o óbice de admissibilidade do presente recurso, para estender, ainda mais, o que decidiu a Suprema Corte em repercussão geral, com modulação dos efeitos.
13. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EAREsp n. 1.904.505/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 28/8/2024, DJe de 3/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONDENAÇÃO POR ATO OMISSIVO DOLOSO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO TEMA 1199/STF AO PRESENTE FEITO.
1. Trata-se, na origem, de Ação Civil por ato de improbidade administrativa que objetiva a apuração e a responsabilidade em razão de irregularidades cometidas durante a execução do Convênio 402/2007, celebrado entre a Fundação Seridó Central (FUSEC) e o Ministério da Saúde, destinado à aquisição de medicamentos para unidade de saúde, no importe de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pois o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, asseverando que o Tribunal originário não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, verifica-se que o acórdão controvertido está bem fundamentado, tendo enfrentado a questão referente à comprovação de inexecução do objeto do Convênio n. 402/2007 que objetivava a entrega e distribuição de medicamentos à população de Caicó /RN. Inexiste, portanto, omissão ou contradição.
3. **Na instância de primeiro grau, a sentença julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública e reconheceu "a conduta dolosa dos demandados, que praticaram atos ímprobos que importaram prejuízo ao erário, previstos no art. 10, caput e inc. VIII da Lei n.° 8.429/92" (fl. 2.081).**
4. O Tribunal Regional da 5ª Região deu provimento parcial às Apelações apenas para excluir a pena de suspensão dos direitos políticos aos recorrentes, exceto para o ex-presidente da fundação, o qual tem a referida pena reduzida para 5 (cinco) anos, bem como para excluir somente a farmacêutica da fundação da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, mantendo-se as demais sanções definidas na sentença.
5. Com efeito, **o acórdão recorrido manteve o reconhecimento da presença do elemento subjetivo necessário para a configuração do ato de improbidade, nos termos do art. 10, caput e VIII, da Lei nº 8.429/92, já com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, porquanto "verificada a presença do elemento subjetivo necessário para sua configuração, nos termos do art. 10 da**

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

Lei nº 8.429/92, qual seja, o dolo, encontrado na vontade livre e consciente dos réus, ora apelantes, de agir contra o objeto pactuado no Convênio n. º 402 /2007, em afronta à Administração Pública".

6. Assim, rever os fatos considerados no aresto recorrido para afirmar a inexistência do elemento subjetivo e do próprio ato de improbidade administrativa praticado, como pretendem os recorrentes, requer incursão no acervo probatório dos autos, o que é impedido pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.115.732/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. TEMA 1199 DO STF. RETROATIVIDADE RELATIVA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa (nepotismo, art. 11 da Lei. 8.429/92 - LIA) em face do ex-prefeito do Município de Veríssimo/MG e outros. Na sentença os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para redimensionar a dosimetria da pena aplicada. Trata-se de agravo interno interposto pelos particulares contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para parcialmente conhecer do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

II - Quanto à aplicabilidade imediata da Lei n.º 14.230/2021, o STF fixou as seguintes teses para o Tema 1199: (i) necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; (ii) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é irretroativa, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; (iii) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa CULPOSOS praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (iv) irretroatividade do novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. ARE 843989, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-251 Divulg. 09-12-2022 Public. 12-12-2022.

III - Ocorre que, a despeito da tese firmada sobre a irretroatividade da nova legislação em face da eficácia da coisa julgada e dos processos de execução e seus incidentes, a retroatividade relativa foi posteriormente reconhecida aos processos em curso, em que tenha havido condenação pela conduta tipificada no art. 11 da LIA, sem trânsito em julgado, quando do julgamento do ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, relator Ministro Luiz Fux, relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, Processo Eletrônico DJE-s/n Divulg. 05-09-2023 Public. 06-09-2023.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

IV - Alinhado ao entendimento do STF, o STJ tem se posicionado não só pela aplicação imediata da Lei n.º 14.230/2021 aos processos em curso, sem trânsito em julgado, mas também pela adoção à tese da continuidade típico-normativa sempre que a conduta remanescer típica se reenquadrada em um dos oito incisos do art. 11 da LIA. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024.

V - Dessa forma, a Lei 14.230/2021 além abolir a possibilidade de responsabilização do agente por violação genérica aos princípios administrativos prevista no caput do art. 11, também revogou o seu inciso I. De tal modo que, atentando-se à tese da continuidade típico-normativa, se impossível o reenquadramento da conduta do agente nas hipóteses taxativamente elencadas nos novéis incisos do art. 11, da LIA, outra alternativa não há senão a improcedência do pleito inicial diante da superveniente atipicidade da conduta praticada. No entanto, no caso em tela, observa-se que a conduta ímproba imputada aos recorrentes, consistente na prática do nepotismo, tipificada no inciso I do art. 11, da LIA, encontra agora amparo no inciso XI do art. 11 da LIA, cuja redação foi incluída pela Lei 14.230/2021, o qual expressamente tratou do tema. Diante do reenquadramento da conduta dos recorrentes ao inciso XI do art. 11 da LIA, as sensíveis alterações promovidas pela novel legislação à LIA, neste ponto, em nada alteram a situação jurídica enfrentada.

VI - Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o acórdão recorrido e o seu respectivo aclaratório apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

AgInt no AREsp n. 1.599.544/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023;

AgInt no REsp n. 1.974.401/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; EDcl no REsp 1.816.457 /SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020.

VII - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

VIII - Quanto aos artigos de lei que o recorrente aponta como violados, evidencia-se deficiência na fundamentação recursal, pois não logrou desenvolver argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa à legislação federal. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

IX - Ademais, **a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Aliás, conforme pacífico entendimento desta Corte, o enfrentamento das questões atinentes à efetiva caracterização ou não de atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, sob as perspectivas objetiva - de caracterização ou não de enriquecimento ilícito, existência ou não de lesão ao erário e de violação ou não de princípios da administração pública - e subjetiva - consubstanciada pela existência ou não de elemento anímico -, demandam inconteste revolvimento fático-probatório.** Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.117.559/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.129.455/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DOLO ESPECÍFICO RECONHECIDO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.199 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA PROVA. SÚMULA 7. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto da decisão pela qual conheci parcialmente do Recurso Especial manejado pelo ora agravante para, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

2. Na origem, cuida-se de Ação Civil por Improbidade Administrativa na qual Joamir Roberto Barboza, na qualidade de prefeito municipal, teria burlado concurso público na contratação de Sílvio Roberto Seixas para a prestação de serviços nas áreas de pessoal, licitações e contratos administrativos, atos administrativos, sindicâncias e processos administrativos, funções de natureza eminentemente técnica e inerentes aos cargos já existentes no quadro de funcionários do Município de Ariranha-SP. **O recorrente foi incurso, por dolo, nas ações tipificadas pelo art. 10, caput, I, II e XI da Lei 8.429/1992 (fls. 1.213-1.214, e-STJ).**

3. Em seu Recurso Especial, o agravante sustentou que houve violação dos arts. 369, 442, 1.013 e 1.022 do CPC/2015 e dos arts. 1º, §§ 2º e 4º, 10, 12, II, e 17-C da Lei 8.429/1992. Retoma tais razões, em Agravo Interno, defendendo a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 e refutando a incidência do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

4. O recorrente não apresenta razões que tenham o condão de modificar o entendimento anteriormente externado. **Ao contrário do que afirma, o dolo específico está expressamente assentado no acórdão de origem.** Ademais, ainda que a intenção deliberada não houvesse sido expressa, não há nenhum tipo de determinação do Supremo Tribunal Federal de aplicação imediata da Lei 14.230/2021 às hipóteses em que a imputação, supostamente, se deu com base na ocorrência de dolo genérico, uma vez que, no Tema 1.199/STF, somente se determinou a aplicação imediata da nova legislação para os atos culposos cuja condenação ainda não tenha transitado em julgado (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.014.862/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

> 5. Quanto à suposta violação do art. 1.013 do CPC/2015, além do fato de que o duplo grau de jurisdição obrigatório admite o exame de todas as questões eventualmente desfavoráveis ao autor coletivo, enquanto representante da sociedade, notadamente quando se trata de matéria de ordem pública, como é a delimitação do dolo (fundamento que nem sequer foi rebatido pelo recorrente), observo que o julgador de primeiro grau, conquanto não tenha sido expresso, em nenhum momento afastou o dolo como conteúdo anímico da Ação constatada, de modo que o Colegiado de segunda instância procedeu à especificação dos elementos da Ação perpretada.
> 6. **Estabelecida a materialidade e a volição, inegável que é necessário o regresso ao acervo probatório para a reforma da ratio decidendi, o que, como dito na decisão ora vergastada, é vedado nesta instância, consoante a Súmula 7 do STJ** (AgInt no AREsp. 948.730/RR, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).
> 7. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.107.345/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial aventado na interposição pela alínea "c", tem-se por obstada sua análise, pois o óbice sumular aplicado ao ponto de insatisfação pela alínea "a" (Súmula 7/STJ), que se entende por também divergente, se estende à discussão ventilada em sede de dissídio pretoriano.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA E IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
> 2. Não é possível conhecer da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo. Aplicação da Súmula 284/STF.
> 3. **A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito à mesma tese de direito, o que ocorreu no caso dos autos.**
> 4. Ademais, "não se conhece do recurso especial fundamentado na divergência relativamente ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto a análise acerca da violação ao dispositivo depende da constatação, em cada caso concreto, quanto à ocorrência ou não de omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a demonstração da divergência, em razão das peculiaridades de cada demanda." (AgInt no REsp n. 2.148.558/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024).
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.714.648/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025.)

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA DE EDUCAÇÃO INFANTIL. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO NÃO ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. APRECIAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

2. A revisão da conclusão do Tribunal local sobre o não enquadramento das atividades da agravante (como educadora infantil) no adicional de insalubridade demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. **A apreciação da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.754.837/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE MACAPÁ E SANTANA, NO ESTADO DO AMAPÁ. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. DESENVOLVIMENTO DE TESE. AUSÊNCIA. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284 DO STF. TESES RECURSAIS SUSCITADAS NO APELO NOBRE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido violação aos arts.
1.º e 4.º do Decreto-Lei n. 288/1967, 7.º da Lei n. 8.256/1991, 8.º do Decreto n. 517/1992, 110 da Lei n. 8.981/1995, 1.022 do CPC/2015 e 151, inciso IV, do CTN, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses recursais vinculadas à suposta ofensa aos demais dispositivos legais apontados nas razões do apelo nobre (arts. 11, § 2.º, da Lei n. 8.387 /1991, 7.º da Lei n. 11.732/2008, 2.º, §§ 3.º e 4.º, da Lei n. 10.996/2004 e 3.º da Lei n. 13.023/2014). Desse modo, está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

3. **Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.**

4. "Não há falar em aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, a fim de sobrepujar a não observância dos requisitos de admissibilidade

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.221/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 3/8/2020).
5. "Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC /2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto" (AgInt no AREsp n. 2.005.303/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 5/4/2022).
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.650.315/AP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CICLO DA POLÍCIA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.
I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.
II - Depreende-se que o acórdão impugnado possui fundamento eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do enunciado da Súmula Vinculante 38.
III - Em que pese a matéria veiculada ser de competência do STF, não se aplica a regra do art. 1.032 do CPC, pois tal dispositivo não autoriza a conversão em recurso extraordinário de recurso especial que invoque, em suas razões, violação à legislação infraconstitucional (PET no REsp n. 2.080.012 /RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, primeira turma, DJe de 19.12.2023).
IV - **É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.**
V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII - Agravo Interno improvido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.179.527/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. TEMA 1.199/STJ. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. PREJUDICADO.

1. A Primeira Seção deste Tribunal firmou a tese de que "Nos procedimentos de demarcação de terrenos de marinha, é válido o ato jurídico de chamamento de interessados certos ou incertos à participação colaborativa com a Administração formalizado exclusivamente por meio de edital, desde que o ato tenha sido praticado no período de 31/05/2007 até 28/03/2011, em que produziu efeitos jurídicos a alteração legislativa do art. 11 do Decreto-lei 9.760 /46 promovida pelo art. 5º da Lei 11.481/2007" (Tema n. 1.199).

2. Hipótese em que a parte recorrente não demonstrou a distinção com o procedente obrigatório e o Tribunal de origem apontou que parte insurgente não trouxe nenhuma circunstância fática a demonstrar a impossibilidade de intimação por edital no período em que vigeu a redação conferida pela Lei n. 11.481/2007 ao art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946.

3. A alteração do julgado, a fim de afastar a possibilidade de intimação por edital no caso concreto, demandaria reapreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. **A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada se a tese sustentada esbarra em óbice de admissibilidade quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.**

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.161.961/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

À vista do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49453395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 12/08/2025 19:29:44
Código de Controle do Documento: ec35f5e0-46c0-4ca0-adf5-4ea89814cc79

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.044.637 / RJ

Número Registro: 2021/0402015-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023477220138190025 202124508408 23477220138190025

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL QUEIROZ FARIA
ADVOGADO	:	SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ070432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	SANDRA CRISTINA ALVES RAMOS FARIA
ADVOGADO	:	GRAZIELLY MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ184123
INTERES.	:	MARCOS MARINHO DOS SANTOS
INTERES.	:	OLIVIA OLIVEIRA FONSECA
INTERES.	:	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES
INTERES.	:	SONIA RODRIGUES MONTEIRO
INTERES.	:	VERONICA PEREIRA DA FONSECA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ITAOCARA
PROCURADOR	:	JOSE LEONISSE DE AMORIM - RJ075826

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA49935006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:28:09
Código de Controle do Documento: 9fc1510c-7392-48d4-bcfa-55ad7b4727d0

AGRAVANTE	:	MANOEL QUEIROZ FARIA
ADVOGADO	:	SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA - RJ070432
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	SANDRA CRISTINA ALVES RAMOS FARIA
ADVOGADO	:	GRAZIELLY MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ184123
INTERES.	:	MARCOS MARINHO DOS SANTOS
INTERES.	:	OLIVIA OLIVEIRA FONSECA
INTERES.	:	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES
INTERES.	:	SONIA RODRIGUES MONTEIRO
INTERES.	:	VERONICA PEREIRA DA FONSECA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ITAOCARA
ADVOGADO	:	JOSE LEONISSE DE AMORIM - RJ075826

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49935006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:28:09
Código de Controle do Documento: 9fc1510c-7392-48d4-bcfa-55ad7b4727d0